

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Montes Altos


CNPJ: 06.759.104/0001-60

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES
ALTOS-MA.

Senhor Presidente,

Desejando-lhe paz e sucesso pleno neste ato que se inicia, via
do presente encaminhamos a VOSSA EXCELENCIA, e seus Ilustres Pares, a Lei
Municipal nº 043/2002, de 31 de dezembro de 2002, que instituiu no Município
de MONTES ALTOS-MA. a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP.

Atenciosamente,


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Montes Altos

CNPJ: 06.759.104/0001-60

LEI MUNICIPAL Nº 043/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
MONTES ALTOS-MA, A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ART. 149 A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA, Prefeito Municipal de
MONTES ALTOS - , Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de MONTES ALTOS - MA.,
a CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP,
prevista no art. 149ª da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O Serviço previsto no caput deste artigo,
compreende o CONSUMO de energia elétrica destinada a iluminação de vias,
logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e
expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica por
pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território
do Município.

Art.3º.- Sujeito Passivo da CIP, é o consumidor de energia elétrica
residente ou estabelecido no território do Município e de que esteja cadastrado
junto à Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica Titular da Concessão no
Território.

Art. 4º.- A base de CALCULO da CIP, é o valor mensal do consumo
total de energia elétrica constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária
Distribuidora.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Montes Altos

CNPJ: 06.759.104/0001-60

Art. 5º.- As Aliquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Decreto Municipal, a ser baixado para esse fim, regulamentando a cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estão isentos do pagamento da Contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h, e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estão excluídos da base de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a).- CLASSE INDUSTRIAL: 10.000Kw/h/mês;
- b).- CLASSE COMERCIAL: 7.000Kw/h/mês;
- c).- CLASSE RESIDENCIAL: 3.000Kw/h/mês;
- d).- CLASSE RURAL: 2.000Kw/h/mês;
- e).- CLASSE SERVIÇO PÚBLICO: 7.000Kw/h/mês;
- f).- CLASSE PODER PÚBLICO: 7.000Kw/h/mês;
- g).- CLASSE CONSUMO PRÓPRIO: 7.000Kw/h/mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou Órgão Regulador que vier substituí-la.

Art. 6º.- A CIP, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Município conveniará ou contratará com Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à CONTRIBUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Convênio ou Contrato a que se refere o Caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Montes Altos

CNPJ: 06.759.104/0001-80

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Montante devido e não pago da CIP, a que se refere o "Caput", deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa 60(sessenta) dias, após a verificação da inadimplência.

PARÁGRAFO QUARTO - Servirá como Título hábil para Inscrição:

I.- A Comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II.- A Duplicata da Fatura de energia Elétrica não paga;

III.- Outro Documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

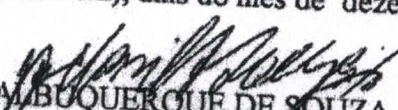
Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ILIMINAÇÃO PÚBLICA, de natureza contábil e administrado pela Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, Convênio ou Contrato a que se refere o artigo 6º, deste Diploma Legal.

Art. 10º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS,-
Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um), dias do mês de dezembro de 2002.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL